



Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"

**VINÍCIUS DOICHE GAMA DA SILVA**

**O PROTESTO DE TÍTULOS E SUA TENDÊNCIA TECNOLÓGICA**

**Assis/SP  
2012**

## O PROTESTO DE TÍTULOS E SUA TENDÊNCIA TECNOLÓGICA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis - IMESA – e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA – como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Orientando:** Vinícius Doiche Gama da Silva

**Orientador:** Leonardo de Gênova

# O PROTESTO DE TÍTULOS E SUA TENDÊNCIA TECNOLÓGICA

VINÍCIUS DOICHE GAMA DA SILVA

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Instituto de Ensino Superior  
de Assis, como requisito do parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Ms. Leonardo de Gênova

Examinador: Ms. Fernando Antônio Soares de Sá Junior.

Assis  
2012

## DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais Lourival e Sandra, que me deram as bases para chegar a esse objetivo, pois sem eles nem neste mundo estaria.

A meu irmão Igor, que sempre esteve ao meu lado se mostrando um verdadeiro mestre, me dando força quando mais precisei.

A minha namorada Daniela que sempre me incentivou, me apoiou durante este longo percurso tão importante na minha vida.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente a Deus por tudo que tens feito na minha vida, por estar sempre ao meu lado em todos os momentos da minha caminhada, me dando força quando desanimei e me auxiliando nos momentos mais difíceis.

Aos meus pais LOURIVAL e SANDRA pelo apoio, compreensão, incentivo, ajuda e, em especial, por todo o carinho ao longo deste percurso, sem os quais não conquistaria mais essa vitória.

Agradeço ao meu irmão Igor, companheiro de tantas horas difíceis.

Agradeço a minha namorada Daniela, pela compreensão, amor, carinho e paciência e por estar ao meu lado sempre, tanto nas horas de angústia como nas de alegria.

Agradeço ao meu orientador Leonardo, um dos grandes mestres que tive, pela grande ajuda nessa jornada de tantos anos.

Agradeço aos professores Gerson, Fabiana e Maurício, pela importante contribuição teórica.

Agradeço aos amigos, Roberval, Fernando, Bruna, Rafael, Aline pela companhia, pela ajuda, pelos bons momentos que passamos e pelas inúmeras vezes que rimos juntos.

*“Pelo protesto, dá-se conhecimento ao público do que acontece a título cuja vocação é caminhar, ligando a si pessoas que talvez não se conheçam, mas talvez se tenham adstrito a mesma sorte.”*

Pontes de Miranda.

## RESUMO

Este trabalho tem por objetivo dissertar acerca do protesto de títulos e suas características tais como sua natureza jurídica, sua função, sua finalidade, seus objetivos e seus efeitos. São discutidos temas como o procedimento para a distribuição dos títulos e os documentos virtuais, além de aprofundar as reflexões acerca dos princípios cambiários, em especial o princípio da cartularidade. O ponto chave para o desenvolvimento deste trabalho é sobre a Central de Remessa de Arquivos (CRA) e a legislação aplicada ao procedimento dessa central, apresentando os conceitos teóricos da maneira simples, clara e resumida, permitindo que o trabalho possa ser compreendido por diversos tipos de leitores.

**Palavras-chave:** Protesto de Títulos, Cartularidade, Central de Remessa de Arquivos.

## **ABSTRACT**

This work aims to expound on the protest bond and their characteristics such as its legal status, its function, its purpose, its goals and its effects. We discuss topics such as the procedure for the distribution of titles and virtual documents, and further deliberations on the princípios cambiários, in particular the princípio da cartularidade. The key point for the development of this work is on the Central de Remessa de Arquivos (CRA) legislation and the procedure of the plant, presenting the theoretical concepts of simple, clear and brief, allowing the work can be understood by different types of readers.

**Keywords:** Protest titles, Cartularidade, Central de Remessa de Arquivo.



# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>1 – NOÇÕES GERAIS .....</b>	<b>10</b>
1.1 – Conceito de Protesto e Legislação.....	10
1.2 – Natureza Jurídica do Protesto.....	11
1.3 – Função do Protesto.....	12
1.4 – Finalidade do Procedimento para Protestar .....	13
1.5 – Objetivo do Protesto.....	14
1.6 – Protesto Necessário e Facultativo.....	15
1.7 – Efeitos do Protesto .....	16
<b>2 – DA DISTRIBUIÇÃO.....</b>	<b>17</b>
2.1 – Do Procedimento para Distribuição.....	17
2.2 – Os Documentos Virtuais .....	20
<b>3 – PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS E CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS .....</b>	<b>23</b>
3.1 – Princípios Cambiários .....	23
3.1.1 – Princípio da cartularidade.....	25
3.2 – O que é Central de Remessa de Arquivos?.....	27
3.3 – Legislação aplicada no procedimento da Central de Remessa de Arquivos. ....	28
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>31</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>33</b>

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tinha por objetivo estudar o protesto de títulos e sua tendência tecnológica, por meio da apresentação do conceito do protesto e sua legislação (Lei 9.492/97), abordando a natureza jurídica do protesto, e a finalidade de seu procedimento.

O método de desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica, realizada em livros como, por exemplo, *O Protesto de Títulos de Crédito*, de João Roberto Parizatto, além de documentos e textos on-line, como a consulta da Lei 9.492/97, além de utilizar o documento oficial do convênio firmado entre o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – SP (IEPTB-SP) e a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) para a criação e implantação da Central de Remessa de Arquivos (CRA)

Com este trabalho, busca-se propor a consideração de que o protesto de títulos é um direito dos credores assegurado por Lei, e que a implantação da Central de Remessa de Arquivos foi um avanço no que diz respeito à modernização do processo de protesto de títulos.

O trabalho foi estruturado em três capítulos, onde o primeiro capítulo aborda as noções gerais referentes ao protesto de títulos. O segundo capítulo trata sobre o procedimento de distribuição e os documentos virtuais.

O terceiro capítulo contém os aspectos mais importantes do trabalho, pois descreve os princípios cambiários da autonomia, da e da cartularidade, que é o conceito mais importante do trabalho.

No terceiro capítulo também são estudados o que é a Central de Remessa de Arquivos (CRA), como e porque foi implantada, além de explicar o que é a Federação Brasileira dos Bancos (FEBRABAN) e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB-SP). O capítulo 3 também é o responsável por explicar a legislação aplicada no procedimento da Central de Remessa de Arquivos.

## **CAPÍTULO 1 – NOÇÕES GERAIS**

### **1.1 - Conceito de Protesto e Legislação**

O protesto de títulos é um instrumento jurídico através do qual o credor torna pública a falta de cumprimento da obrigação que foi firmada em uma letra de câmbio. Isso quer dizer que é um ato formal que se comprova o descumprimento de uma obrigação de um documento de dívida, sendo que o devedor pode ser uma pessoa física ou jurídica.

Rubem Garcia (1981, p.09) explica que:

O protesto é o ato extrajudicial, oficial, solene, exterior ao título, praticado a pedido do portador, sob forma de instrumento público, e que serve para marcar a falta de devolução, do aceite, ou do pagamento de título cambial ou assemelhado.

Sendo assim, o protesto é um ato que comprova a existência de inadimplência, e que acarreta a inclusão do nome da parte inadimplente em qualquer tipo de cadastro de devedores. A dívida precisa ser protestada pelo tabelionato da praça a qual documento de dívida pertence.

Bueno (2011, p.19) ainda disserta a respeito do protesto extrajudicial:

Referindo-se ao protesto extrajudicial, Vicente Amadei destaca seu fim testificante, mas emprega a expressão que melhor abrange seu objetivo. O protesto prova, afirma, “a situação cambiária insatisfeita” e com isso abrange as modalidades relativas tanto à falta de pagamento quanto à falta de aceite.

Bueno destaca a definição utilizada por Vicente Amadei por esta abranger tanto o conceito da falta de pagamento quanto o conceito da falta de aceite. Porém, é importante salientar que para a maioria dos autores tanto a falta de pagamento quanto a falta de aceite constituem provas plenas do descumprimento das obrigações cambiárias.

Em decorrência dessas reflexões, pode-se inferir que a recusa do aceite ou do pagamento de um título pode gerar o protesto do mesmo, constituindo prova oficial da recusa.

## 1.2 - Natureza Jurídica do Protesto

Segundo a Lei, o protesto é um ato público, muito embora as atividades do tabelionato sejam privadas. Isso significa que apesar das atividades serem privadas, o serviço prestado pelo tabelião é de caráter público. Bueno (2011, p.20) explica o ato jurídico:

Trata-se de ato jurídico em sentido estrito. Leciona Maria Helena Diniz: “o ato jurídico em sentido estrito é o que gera consequências jurídicas previstas em lei e não pelas partes interessadas, não havendo regulamentação da autonomia privada. De forma que o ato jurídico *stricto sensu* seria aquele que surge como mero pressuposto de efeito jurídico, preordenado pela lei, sem função e natureza *de auto* regulamento.”

O protesto pode ser interpretado como um ato que é praticado por quem apresenta o título, cabendo ao tabelião apenas representar a parte interessada. Embora não seja um ato de particular, uma vez que o particular não é o praticante do protesto, ele apenas solicita ao Tabelião que o pratique, podendo o tabelião recusar-se a praticar a lavratura caso haja algum vício que possa justificar essa recusa. Bueno (2011, p. 20) afirma que:

Assim, não há protesto sem sua instrumentação pelo Tabelião. Por outro lado, a vontade do apresentante nem sempre se converte em protesto. Dessa maneira, não há como afirmar que o protesto é ato do credor ou do apresentante.

Para Bueno, o tabelião não somente formaliza o ato lavrado, mas o testifica caso o *devedor persista em sua inércia*. O protesto é, conforme verificado, um ato praticado pelo tabelião através da provocação do interessado, respeitando o procedimento legal.

Segundo a lei, o protesto é um ato formal e solene, ou seja, é realizado segundo as predeterminações da lei em observância à forma e aos requisitos

prescritos na mesma, em especial nos artigos de 20 a 23 da Lei Federal 9.492 de 10 de Setembro de 1997. Segundo esses artigos, o ato solene é aquele que é realizado após a prática de outros atos precedentes, sendo, portanto, o cume de um procedimento.

Bueno (2011, p. 21) leciona que *“Assim, antes que se chegue ao protesto do título ou documento, impõe-se o respeito às regras de protocolização, qualificação, intimação do devedor, entre outras.”*. Ainda, segundo Vicente Amadei (2004, p 37), o protesto é um ato misto, ou seja, notarial e registral, uma vez que o tabelião lavra o ato e o registra, tornando-o público.

### 1.3 - Função do Protesto

O protesto serve como um dos requisitos para se solicitar a falência do devedor ou interromper a prescrição do mesmo, sendo a sua principal função provar a inadimplência do devedor, se tornando uma prova de que o mesmo deixou de cumprir o pagamento do título. Segundo a Lei 9.492 de 10 de setembro de 1997, em seu artigo primeiro *“protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.”*, entre outras.

Darold (1998, p.17) disserta que *“protesto cambiário é ato formal, requerido ao organismo estatal pelo interessado, à salvaguarda dos seus direitos expressos em títulos de crédito e à constituição do devedor para todos os efeitos legais.”*.

Já Fábio Coelho (2002, p.422) faz uma definição mais objetiva do protesto. Segundo ele, protesto é um:

"ato praticado pelo credor, perante o competente cartório, para fins de incorporar ao título de crédito a prova de fato relevante para as relações cambiais. Note-se que o credor é quem protesta; o cartório apenas reduz a termo a vontade expressa pelo titular do crédito."

Apesar de Fábio Coelho apresentar um conceito claro e objetivo a respeito do protesto, ele limitou seu conceito aos títulos de crédito, porém, o artigo primeiro

da Lei 9.492/97 inclui em sua definição legal o termo “*outros documentos de dívida*”, abrangendo, dessa forma a mora e o inadimplemento da obrigação.

Essa abrangência toma para si dois posicionamentos: o de considerar o protesto de títulos como uma ferramenta útil ao sucesso de quais quer relações comerciais ou contratuais; e o de condenar o instituto em determinadas situações.

A inclusão do termo “*outros documentos*” ampliou consideravelmente o número de documentos que podem ser protestados. Moraes (2004, p. 24-25) expõe os benefícios desta inclusão:

Ainda assim, principalmente após a vigência da Lei 9.492/97, que passou a permitir que, além dos títulos de crédito, outros documentos de dívida sejam objeto de protesto, tem-se nos Tabelionatos de Protesto um eficaz e rápido meio de se obter o cumprimento de obrigações pecuniárias, sobretudo se compararmos aos demorados processos de liquidação de sentença e de execução judicial.

Portanto, o protesto prova, oficialmente, a inadimplência e o descumprimento de uma obrigação, sendo de natureza probatória. Inadimplência e descumprimento são meios de se destacar que o obrigado não correspondeu às suas obrigações firmadas no título protestado.

#### **1.4 - Finalidade do Procedimento para Protestar**

O protesto de títulos possui diversas finalidades, entre elas a de provar a inadimplência no cumprimento de uma determinada obrigação, tornando indiscutível inidoneidade do devedor. Outra finalidade é conservar o direito regressivo contra o sacador, os endossantes, bem como seus avalistas.

O protesto também é um meio de se executar judicialmente uma dívida, habilitar o credor a ingressar pedido de falência contra o devedor pessoa jurídica. Nos casos de letra de Câmbio, prova a falta ou a recusa do aceite e do pagamento.

Bueno (2011, p. 23) explica:

De maneira legal, formal e oficial, está demonstrado que o devedor foi instado pagar, aceitar ou devolver o título ou documento de dívida e não o fez. Não devemos confundir, porém, os fins do protesto com a finalidade do

procedimento desenvolvido pelo Tabelião de Protesto, desde a protocolização até o desfecho final, que tanto pode ser a lavratura do protesto ou a satisfação as obrigação, com o pagamento do valor devido.

Por isso, o tabelião não somente testifica a falta de pagamento, aceite ou devolução de um título ou documento de dívida, ele também testifica que a obrigação foi cumprida. Bueno afirma que cerca de metade dos apontamentos são recebem pagamento. É importante lembrar que o protesto não é um meio coercivo para a obtenção de pagamento, o protesto é uma forma mais rápida e segura de se receber, evitando litígios judiciais entre credor e devedor.

Visto por muitos como um castigo aos maus pagadores, o protesto nada mais é do que um meio jurídico legítimo e muito eficaz para o credor, além de evitar que litígios dessa natureza chegam ao Poder Judiciário. Bueno (2011, p. 23) ainda ressalta que:

A instituição do Protesto deve ser cada vez mais fortalecida com base no momento jurídico-social. [...] E não se diga que o devedor fica à mercê do credor, pois sempre restará a ele o acesso ao Judiciário para sustar ou cancelar o protesto relativo à dívida que demonstre indevida, podendo valer-se da gratuidade, se pobre for.

Müller (2006, p. 41) leciona que:

Significa dizer, comprovar a obrigação, atuando, para tanto, o protesto de forma inequívoca na formalização de obrigações cambiárias ou de outros documentos de dívidas. Em outras palavras, para instruir o ingresso de ações, buscando responsabilizações, com aspecto probatório e conservatório.

O protesto pode ser considerado um meio de recuperação de crédito, uma vez que transmite celeridade e segurança sem que haja prejuízo de sua finalidade probatória. Bueno cita a opinião do Magistrado paulista Vicente de Abreu Amadei: *“Assim, na aparência, o protesto fica com um gosto amargo, uma nota de hostilidade, de amaldiçoado; todavia, em verdade, é remédio ao inadimplemento[...]”*

## 1.5 - Objetivo do Protesto

O principal objetivo do portador que solicita o protesto de um título é, na maior parte das vezes, tornar público o não cumprimento da obrigação pela parte protestada, visando o recebimento dessa obrigação não cumprida.

Os títulos protestáveis, referidos em Lei, são os títulos de crédito: letra de câmbio, notas promissórias cambiais e duplicatas, cheques, cédulas e/ou notas de crédito e outros títulos criados por lei que sejam regidos por regras cambiais, além de documentos de legislação específica que preveja o protesto.

## 1.6 - Protesto Necessário e Facultativo

Para a legislação cambiária é necessário classificar os protestos em necessário e facultativo. Um aspecto importante a ser descrito com relação ao protesto de títulos é o papel dos sujeitos passivos da obrigação cambiária, aqueles que são os devedores principais ou diretos e secundários ou indiretos. O portador do título pode exercer o seu direito de regresso a fim de pleitear o pagamento da dívida caso o devedor principal não cumpra sua obrigação cambiária. Isso significa que o portador pode mover uma ação de regresso contra os devedores indiretos. Bueno (2011, p. 25) faz a seguinte observação:

*Cabe aqui a observação de que estamos nos referindo às cambiais e cambiariformes, reguladas por leis anteriores ao Novo Código Civil, em relação aos quais o endossante obriga-se pela satisfação da cambial. Diferente é a regra contida no artigo 914 do Código Civil, que assim dispõe: Ressalvada cláusula expressa em contrário, constante do endosso, não responde o endossante pelo cumprimento da prestação constante do título.*

O protesto facultativo tem a função de provar o inadimplemento ou o descumprimento da obrigação, em contrapartida o protesto necessário possibilita ao portador o direito de exercer ação contra os coobrigados (devedores indiretos ou secundários). Eis a decisão do Superior Tribunal de Justiça, segundo Bueno (2011, p. 25)

*Não é necessário o protesto para se promover a execução contra o aceite da letra de câmbio ou contra o emitente da nota promissória, bem como contra seus respectivos avalistas. Isso porque, nesses casos, tem-se uma ação direta, e não de regresso. Agravo Regimental improvido.*



Já o protesto obrigatório visa assegurar os direitos, conservando as obrigações legais do protesto. Müller (2004, p. 42) disserta que *o protesto obrigatório contrasta com o protesto facultativo através da sua função probatória e extracambiária.*

### **1.7 - Efeitos do Protesto**

Segundo o artigo 202, inciso III, do Código Civil, o protesto é causa interruptiva da prescrição. Quando o protesto torna-se público, ele chega aos órgãos de proteção ao crédito, o que não se materializa como constrangimento, uma vez que a medida torna efetiva a publicidade. Müller (2004, p. 45) comenta que *até a vigência do Novo Código Civil, o protesto não possuía o condão de suspender ou interromper a prescrição cambiária ou civil, mas apenas o de construir em mora o devedor.*

## CAPÍTULO 2 – DA DISTRIBUIÇÃO

### 2.1 - Do Procedimento para Distribuição

O processo de se protestar um título se inicia no SDT (Serviço de Distribuição de Títulos para Protesto), onde os títulos são protocolados e encaminhados proporcionalmente aos tabelionatos. É importante saber que nas comarcas onde existe apenas um tabelionato de protesto de títulos, os mesmos não precisam ser distribuídos.

Ao Serviço de Distribuição cabe a recepção dos títulos e documentos entregues pelo apresentante e a entrega de um recibo que comprove o recebimento do título a ser protestado. Caso o título não tenha sido entregue juntamente com o formulário de apresentação, este será devolvido ao apresentante para regularização e posterior apresentação.

Durante a distribuição dos protestos, deve-se observar critérios de quantidade e qualidade, como explica Bueno (2011, p. 52):

Ao realizar a distribuição, devem ser observados critérios de quantidade e qualidade, o que permitirá o equilíbrio entre os Tabeliães, não apenas no tocante à recepção de custas e emolumentos, mas também para permitir a melhor prestação do serviço, sem sobrecarregar uma ou outra unidade.

Os tabeliães podem entrar em consenso, estabelecendo algumas regras para a distribuição dos títulos, desde que não firam ou violem os critérios legais para a distribuição. Um exemplo de como os títulos podem ser distribuídos é classificá-los por faixas de valores, onde haverá a distribuição igualitária em cada uma dessas faixas. Caso não haja consenso em como se distribuir os protestos, o Juiz Corregedor Permanente é quem estabelecerá as regras de distribuição. Rege a Lei Federal 9.492 de 10 de Setembro de 1997:

Art. 7.º. Os títulos e documentos de dívida destinados a protesto somente estarão sujeitos à prévia distribuição obrigatória nas localidades onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos.  
Parágrafo único. Onde houver mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição será feita por um Serviço instalado e mantido pelos

próprios Tabelionatos, salvo se já existir Ofício Distribuidor organizado antes da promulgação desta Lei.

A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, no artigo 11, parágrafo único, que disciplinava os serviços notariais e registrais, também estabelecia que quando uma determinada localidade possuísse mais de um Tabelião de Protestos, seria obrigatória a prévia distribuição dos títulos, a fim de que fosse garantida a igualdade de direitos atinentes a prestação desse serviço público. Sendo necessária a distribuição somente às localidades que possuam mais de um Tabelionato de Protestos.

Parizatto (2004, p. 15-16) ressalta que:

Tratando-se de cidade que tenha mais de um Tabelionato de Protesto de Títulos, a distribuição continuará a ser efetuada da forma como já se vinha efetuando através de um ofício distribuidor. Como permite o artigo em comento, a distribuição será feita por um serviço instalado e mantido pelos próprios Tabelionatos, ou seja, as despesas atinentes à criação de tal ofício e referentes à sua manutenção, ficarão sendo de responsabilidade dos Tabelionatos que existam numa cidade, cabendo a cada um concorrer *pro rata* para com os custos de instalação e funcionamento de tal serviço.

Isso significa dizer que o serviço de distribuição não será instalado e nem mantido pelo Poder Judiciário, mas será uma responsabilidade dos Tabelionatos de Protesto, que também deverão estabelecer suas normas de funcionamento e distribuição dos títulos.

A Lei Federal 9.492 de 10 de Setembro de 1997 regulariza o serviço de distribuição:

Art.8.º. Os títulos e documentos de dívida serão recepcionados, distribuídos e entregues na mesma data aos Tabelionatos de Protesto, obedecidos os critérios de quantidade e qualidade.

Parágrafo único. Poderão ser recepcionadas as indicações protestos das duplicatas Mercantis e de Prestação de Serviços, por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados, sendo de inteira responsabilidade do apresentante os dados fornecidos, ficando a cargo dos Tabelionatos a mera instrumentalização das mesmas.

Os títulos de dívida, que podem ser cheques, notas promissórias, duplicatas, letras de câmbio, ou qualquer outro título que seja capaz de documentar a existência da dívida, para que sejam protestados, deverão ser recebidos e distribuídos pelo Serviço de Distribuição na mesma data da distribuição aos Tabelionatos de Protesto, obedecendo os critérios de quantidade e qualidade, para que o Tabelionato tome as devidas providências para a realização do protesto, através da intimação do

devedor. Torna-se necessário a existência de um livro de protocolo ou de um recibo que comprove o recebimento do título pelo Tabelionato.

É possível que as duplicatas por indicação sejam entregues ao Serviço de Distribuição em disquetes ou qualquer meio similar que contenha essa indicação. A internet também tem sido um meio seguro de se entregar as indicações, como pode ser verificado em São Paulo, onde alguns bancos e Tabeliães adotaram esse meio de entrega, denotando traços de modernidade, além, é claro de celeridade e eficácia. O Estado de São Paulo adotou também o encaminhamento de títulos e documentos ao Serviço de Distribuição por meio postal, mas essa não é uma prática uniforme. Bueno (2011, p. 53) discorre acerca dessa prática:

[...] A medida é recomendável, verificando-se, no entanto, se não há restrição normativa local. A medida consulta ao interesse público e desde que sejam adotadas as cautelas necessárias à segurança do ato, é eficaz e segura.

Não havendo disposição normativa a respeito do procedimento a ser adotado, entendemos ser necessária, além do encaminhamento do formulário de apresentação, a remessa também de requerimento específico.

Os dados fornecidos são de responsabilidade do apresentante, sendo responsabilidade dos Tabelionatos apenas a instrumentalização dessas informações. O apresentante fica responsável pelos dados, podendo até mesmo responder por possíveis danos causados ao devedor.

A seguir, é apresentado um modelo de redação que resume as cautelas necessárias, adequadas ao Estado de São Paulo, apresentada por Bueno (2011, p. 53-54):

Ao Serviço de Distribuição de Títulos e Documentos de Dívida de \_\_\_\_\_ (nome do apresentante), vem por meio desta correspondência encaminhar a Vossa Senhoria o pedido de apresentação a apontamento do (a) \_\_\_\_\_ (espécie de título), \_\_\_\_\_ (número, se houver), no valor de R\$ \_\_\_\_\_ ( \_\_\_\_\_ ), com vencimento em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_. Em caso de devolução sem protesto ou se protestado o documento, bem como na hipótese de protesto por falta de aceite, se aceite o título, AUTORIZA o apresentante que esse tabelionato efetue a remessa por via postal (estabelecer a forma) do instrumento de protesto e título/documento respectivo para a Rua/Avenida \_\_\_\_\_ nº \_\_\_\_\_, Bairro \_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (cidade) - \_\_\_\_\_ (Estado), CEP \_\_\_\_\_. O apresentante DECLARA ter conhecimento dos riscos que envolvem a postagem, assumindo total responsabilidade por eventual extravio da correspondência, título ou documento. DECLARA sua concordância com que o comprovante de postagem sirva como recibo e comprovante de entrega, nos termos do Item 27.1 do Capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, remetendo a quantia necessária para custeio das despesas postais com a remessa dos documentos citados (mediante depósito na conta do tabelionato que receber

a distribuição, cujo número o apresentante poderá obter junto ao citado tabelionato). Efetivado o depósito, no valor de (estipular), deve o apresentante remeter fax ao tabelionato que recebeu a distribuição, com o comprovante respectivo. Em caso de pagamento da dívida, solicita e AUTORIZA ainda a Vossa Senhoria a que efetue o depósito do valor recebido em espécie, ou do cheque dado em pagamento, na conta corrente de nº \_\_\_\_\_, agência \_\_\_\_\_, do banco \_\_\_\_\_, tendo como titular o próprio apresentante. Declara a sua concordância com que o comprovante de depósito bancário sirva como recibo de pagamento ao apresentante, nos termos do item 25.8, do capítulo XV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Solicita, outrossim, que seja remetida cópia do referido comprovante ao apresentante, via fax para o número ( ) \_\_\_\_\_. Por fim, DECLARA o apresentante que a remessa e devolução dos documentos por via postal, bem como a forma de pagamento indicada, decorreram de sua livre opção, estando ciente de que seu comparecimento pessoal ou de portador habilitado ao tabelionato é o procedimento comum. DECLARA, finalmente, estar ciente de que esta carta deve ter a firma reconhecida e, sendo pessoa jurídica, deve ser encaminhada cópia autenticada do contrato social. Tratando-se de procurador, além dos itens acima, é preciso enviar procuração (original ou cópia autenticada).

Termos em que.  
P. deferimento

\_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 20\_\_

assinatura do apresentante

Como foi possível observar, para que um título ou documento de dívida seja encaminhado ao distribuído por via postal, faz-se necessário, além do formulário, enviar um requerimento específico, onde o apresentante declara-se ciente e responsável de todas as cautelas.

## 2.2 - Os Documentos Virtuais

A Lei em comento trouxe algumas inovações tanto com relação ao protesto das duplicatas quanto a emissão das mesmas. Através da análise do parágrafo único do artigo 8º da Lei Federal 9.492 de 10 de Setembro de 1997, pode-se concluir que tornou-se admissível o protesto da *duplicata virtual*, ressaltando que a mesma não deve ser confundida com a duplicata por indicação.

O protesto das duplicatas virtuais não é incompatível com as disposições da Lei n.º 5.474/68 e nem com o parágrafo 3.º da Lei Federal n.º. 9.492 de 10 de Setembro de 1997, que diz:

Artigo 21. O protesto será tirado por falta de pagamento, de aceite ou de devolução.

[...]

Parágrafo 3.º. Quando o sacado retiver a letra de câmbio ou a duplicata enviada para aceite e não proceder à devolução dentro do prazo legal, o protesto poderá ser baseado na segunda via da letra de câmbio ou nas indicações da duplicata, que se limitarão a conter os mesmos requisitos lançados pelo sacador ao tempo da emissão da duplicata, vedada a exigência da qualquer formalidade não prevista na Lei que regula a emissão e circulação das duplicatas.

Tanto a Lei 5.474/68, em seu parágrafo 1º do artigo 13, quanto a Lei 9.492/97 em seu parágrafo 3º do artigo 21 dispõe a respeito da possibilidade do protesto por indicação, que é caracterizado pela possibilidade de apresentar em papel a descrição dos elementos contidos no título, ao invés de se apresentar o mesmo.

Artigo 13. A duplicata é protestável por falta de aceite, de devolução ou pagamento

Parágrafo 1.º. Por falta de aceite, devolução ou de pagamento, o protesto será tirado, conforme o caso, mediante apresentação da duplicata, da triplicata, ou, ainda, por simples indicações do portador, na falta de devolução do título.

Ocorre uma inovação, sem que haja revogação nas disposições anteriores, no parágrafo único do artigo 8º da Lei 9.494/97, quando gera a possibilidade de as duplicatas serem apresentadas em meios magnéticos ou de gravação eletrônica de dados. Fica claro que o termo correto a se empregar indicações, uma vez que os arquivos são de natureza virtual. Deve-se destacar que ao tabelião cabe a tarefa de instrumentalização das duplicatas virtuais, ou seja, sua materialização.

O tabelião não possui a função de obter a prova da remessa ao sacado, muito embora existam opiniões divergentes, uma vez que ao tabelião cabe a instrumentalização das duplicatas, sendo de responsabilidade do apresentante todos os dados ali contidos.

O legislador, em 1997 buscou modernizar o processo do protesto de duplicatas, tendo em vista a modernidade das relações comerciais e jurídicas. Atualmente existem diversos tipos de documentos eletrônicos, como a nota fiscal eletrônica e os contratos virtuais, mas o mundo moderno pede mais agilidade ainda.

Isso não significa que o sacado poderá ser vítima de abusos, já que poderá servir-se do Poder Judiciário, gratuitamente, desde que for comprovadamente pobre, para sustar os protestos que foram cobrados indevidamente. O Código Civil dispõe:

Artigo 889. Deve o título de crédito conter a data da emissão, a indicação precisa dos direitos que confere, e a assinatura do emitente.

[...]

Parágrafo 3º O título poderá ser emitido a partir dos caracteres criados em computador ou meio técnico equivalente e que constem da escrituração do emitente, observados os requisitos mínimos previstos neste artigo.

De acordo com o site [www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br), o Tribunal de Justiça de São Paulo tomou a seguinte decisão:

DUPLICATA – Protesto por indicação – Desnecessidade da preexistência física dos títulos e de sua apresentação nessa espécie ao sacado – possibilidade da transmissão e recepção por meio magnético ou de gravação eletrônica – Interpretação do art. 8º, par. Único, da Lei 9.942/97. O protesto por indicação da duplicata não depende da preexistência física do título e de sua apresentação nessa espécie ao sacado, consoante se depreende do art. 8º par. Único, da Lei, 9.492/97, autorizar que as indicações da duplicata sejam transmitidas e recepcionadas pelos Tabelionatos de Protesto por meio magnético ou de gravação eletrônica de dados.

Considerando o excerto acima, pode-se inferir que a duplicata pode ser emitida por meio eletrônico ou magnético. Caso não seja possível a materialização, não é preciso que se remeta a duplicata a aceite. Isso ocorre quando os bancos recebem por parte dos clientes as indicações relativas à duplicata virtual, e remetem aos clientes o boleto bancário para que o seja efetuado o pagamento da dívida no prazo acordado, caso o pagamento não seja efetivado, essas indicações são remetidas por meio eletrônico aos Serviços de Protesto, que as materializa para o cumprimento dos procedimentos previstos em Lei.

Comete erro grave aquele que afirma que boletos bancários estão sendo protestados, uma vez que é a duplicata apresentada por meio de indicações que é protestada. Mesmo que o boleto bancário e a duplicata de indicação possuam semelhança física, estes não são a mesma coisa, apesar de conterem informações coincidentes.

## **CAPÍTULO 3 – PRINCÍPIOS CAMBIÁRIOS E CENTRAL DE REMESSA DE ARQUIVOS**

### **3.1 - Os Princípios Cambiários**

O Direito Comercial é regido pelos princípios da literalidade, da autonomia e da cartularidade. Desses três princípios, o que mais interessa ao presente trabalho é o princípio da cartularidade, que será descrito detalhadamente na próxima seção. Por ora, serão brevemente definidos os princípios da literalidade e da autonomia.

O princípio da literalidade define que todo ato cambiário deve ser praticado no próprio título. Em outras palavras, o título vale o que está contido nele. Observando um título, é possível visualizar as seguintes características:

- Quem é o credor
- Quem é o devedor
- Qual o valor do título
- Se há aval
- Se há endosso
- Qual seu vencimento

O princípio da autonomia prevê que no caso de haver mais de uma relação jurídica em um título de crédito, os possíveis vícios de uma delas não atinge as demais.

A abstração ocorre quando um título de crédito é posto em circulação, ou seja, quando um título de crédito foi desvinculado de sua obrigação originária. E a inoponibilidade é quando não pode opor a uma das partes a exceção que tinha contra outra parte.

É interessante observar que os princípios de direito cambiário resistem às inovações tecnológicas. Essa característica pode ser comprovada por meio do Código Civil de 2002 que incorpora os princípios cambiários ao definir os títulos de



crédito em seu artigo 887 como documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido:

**Art. 887.** O título de crédito, documento necessário ao exercício do direito literal e autônomo nele contido, somente produz efeito quando preencha os requisitos da lei.

Bezerra Filho (2004, p. 254) reflete que:

Ao contrário do que eventualmente se poderia pensar, o Código Civil, ao estabelecer regras para os títulos de crédito (títulos atípicos) em seus artigos 887 a 926, deixou ainda mais clara a individualidade do direito cambial ante o direito civil, sem embargo da aplicação subsidiária prevista no artigo 903.

É importante esclarecer que os princípios cambiários da cartularidade, da literalidade e da autonomia não devem ser tratados apenas como elementos que qualificam os títulos de crédito por meio de características, atributos, elementos e requisitos. Devem ser tratados como postulados principiológicos do direito cambiário. Silva (1996, p. 94) diz que os princípios são: “ Ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas, são (como observam Gomes Canotilho e Vital Moreira) ‘núcleos de condensações’ nos quais confluem valores e bens constitucionais.”.

Segundo Ascarelli (1999, p. 25):

São os princípios que norteiam os títulos de crédito que realmente trazem a certeza e a segurança esperadas por aqueles que deles se valem em seus negócios. Tais princípios, sem dúvida alguma, são frutos do esforço da doutrina que culminou numa das melhores demonstrações da capacidade criadora de ciência jurídica nos últimos séculos.

Cesare Vivante (1934, p. 63), sob esta abordagem, construiu uma teoria unitária para os títulos de crédito, definindo-os como “documento necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado.”.

Vivante (2003, p. 8) ainda explica que:

O direito contido no título é um direito literal, porque seu conteúdo e os seus limites são determinados nos precisos termos do título; é um direito autônomo, porque todo o possuidor o pode exercer como se fosse um direito originário, nascido nele pela primeira vez, porque sobre esse direito não recaem as exceções, que diminuiriam o seu valor nas mãos dos possuidores precedentes.

### 3.1.1 - Princípio da cartularidade

Segundo Fábio Uihôa (2002, p. 56), o princípio da cartularidade:

É a garantia de que o sujeito que postula a satisfação do direito é mesmo o seu titular, sendo, desse modo, o postulado que evita o enriquecimento indevido de quem, tenha sido credor de um título de crédito, o negociou com terceiros (descontou num banco, por exemplo).

Um das consequências desse princípio é que não há a possibilidade de se executar uma dívida expressa em um título de crédito acompanhado por uma cópia autenticada, pois com a apresentação da cópia o crédito poderia ter sido transferido para outra pessoa.

Para Müller (2006, p. 80) “a literalidade decorre a cartularidade dos títulos de crédito, usada para caracterizar sua natureza jurídica, utilizando-se da expressão *direito cartular*, muito utilizada por eméritos comercialistas.”.

Por assim dizer, o direito cartular será representado em uma cártula, como documento necessário, originado de um negócio jurídico comercial. Isso significa que o título de crédito é materializado em um papel ou documento (cártula). Para que o título seja executado é necessária a apresentação do documento conforme Requião apud Müller (2006, p.81):

[...] O documento é necessário para o exercício do direito de crédito. Sem a sua exibição material não pode o credor exigir ou exercer qualquer direito fundado no título de crédito.[...] pelo qual se afirma que o direito está incorporado ao título.

Destarte, uma relação mercantil resultará como cártula uma duplicata mercantil, e de outros negócios sem causa, poderão surgir como cártulas as notas promissórias. A partir do próprio conceito de títulos de crédito é possível extrair a cartularidade, pois nele são representados por um documento, onde título e direito são confundidos, tornando-se um imprescindível para o exercício do outro.

Para tanto é necessário dizer que o exercício dos direitos que dizem respeito a um título de crédito está relacionado à posse deste título, isso significa que para se executar um título, como um cheque, por exemplo, é necessário estar em posse

deste título, por causa do princípio da cartularidade, que rege as relações que envolvem os títulos de crédito.

Atualmente, todos os setores têm sofrido as influências da informatização, e estão sendo desenvolvidas outras relações, como por exemplo, as relações de títulos de crédito. A Lei que rege o princípio da cartularidade, que versa sobre as Duplicatas Mercantis (Lei 5.474/68) foi criada em um momento que não existiam essas relações. Segundo o artigo 13, parágrafo 1º, e o artigo 15 da lei em comento, a duplicata só pode ser protestada via indicação na falta de devolução do título, e dentro do prazo legal.

A vida moderna trouxe uma nova realidade mercantil, que modificou o aspecto formal do título de crédito, que acabou gerando mudanças nas maneiras de protestar um título. Essa mudança desmaterializou a duplicata, e a transformou em um registro eletromagnético. Frontini explica que:

O banco, a seu turno, faz a cobrança, mediante expedição de simples aviso ao devedor - os chamados 'boletos', de tal sorte que o título em si, na sua expressão de cártula, somente vai surgir se o devedor se mostrar inadimplente. Do contrário, - o que corresponde à imensa maioria dos casos - a duplicata mercantil atem-se a uma potencialidade que permite se lhe sugira a designação de duplicata virtual'

Dessa forma, passou-se a não mais exigir a apresentação das duplicatas em papel. Com base no crescimento da informática e do aumento das novas relações de títulos de crédito, foi criada a Lei 9.492/97, que dispõe acerca dos títulos virtuais, cujo artigo 8º regulamentando e dando amparo legal à duplicata virtual.

Por estar amparada pela lei, torna-se válido o protesto da duplicata virtual. A Lei 9.492/97 em seu artigo 22, parágrafo único, torna dispensável a transcrição literal do título ou do documento de dívida, desde que “o Tabelião de Protesto conserve em seus arquivos gravação eletrônica da imagem cópia reprográfica ou micrográfica do título ou documento de dívida.”

Segundo Rosa Júnior (2009, p. 759):

No caso da duplicata virtual, o título executivo extrajudicial corresponde ao instrumento de protesto feito por indicações do portador, mediante registro magnético, como permitido pelo parágrafo único do artigo 8º da Lei nº 9.492/97, acompanhado do comprovante de entrega e recebimento da mercadoria pelo sacado.

Para que haja o ajuizamento da ação cambial, a lei exige do sacador o protesto da duplicata, e permite que o protesto seja efetuado por indicação, ou seja, sem a apresentação da duplicata, por isso, pode-se concluir que a apresentação da duplicata não é necessária para o ajuizamento da execução.

### **3.2 - O que é Central de Remessa de Arquivos<sup>1</sup>?**

A Central de Remessa de Arquivos (CRA) foi instituída com o objetivo de sistematizar os processos de encaminhamento de títulos para protesto, se tornando um elo entre os Tabelionatos de Protestos e os apresentantes. A Central de Remessa de Arquivo (CRA) está modernizando o processo de encaminhamento de títulos para protesto, tornando esse processo mais ágil, impessoal e transparente, além de proporcionar uma distribuição equitativa dos títulos entre os diversos Serviços Registrais de Protesto.

Os investimentos em novas tecnologias proporciona a migração da automação do envio de títulos para protesto, melhorando a interação entre as instituições bancárias e os tabelionatos de protesto, o que tem garantido agilidade, comodidade e segurança nas transações. O Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo (IEPTB-SP) e a Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN) firmaram convênio para a utilização da Central de Remessa de Arquivos (CRA) em 25 de Junho de 2007.

A Federação Brasileira de Bancos é a principal representante do setor bancário brasileiro, cujo compromisso é fortalecer o sistema financeiro e suas relações com a sociedade, contribuindo para o desenvolvimento econômico, social e sustentável, representando seus associados nas esferas executiva, legislativa e judiciária.

1- Devido ao vínculo empregatício com o Primeiro Tabelião de Notas e de Protestos de Letras e Títulos de Assis e do desenvolvimento das atividades profissionais junto ao Distribuidor de Protestos foi possível ter acesso ao acordo firmado entre a Federação Brasileira de Bancos e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção São Paulo com a finalidade de estudar os detalhes referentes à implantação e ao funcionamento da Central de Remessa de Arquivos.

O Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo tem por objetivo congregar os Tabeliães de Protesto de Títulos do Estado de São Paulo, promovendo a defesa da classe e sua união, além de estudar e pesquisar os procedimentos e normas jurídicas referentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida.

Segundo a cláusula primeira do convênio entre a Federação Brasileira de Bancos e o Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo :

**Cláusula Primeira** – Este convênio tem como objetivo dispor sobre a utilização da plataforma de tecnologia da **Central de Remessa de Arquivos**, adiante denominada **CRA**, disponibilizada pelo **IEPTB-SP**, a título não oneroso na Capital, e oneroso na Grande São Paulo e no Interior do Estado, a qual recepcionará eletronicamente e de forma centralizada, as remessas de arquivos de títulos apontados, as desistências e os cancelamentos de protesto de títulos do próprio banco ou de terceiros, a serem encaminhados aos distribuidores e tabelionatos do Estado de São Paulo participantes, e os seus arquivos de confirmação e retorno, que serão encaminhados aos respectivos bancos participantes.

Por meio deste acordo, a Central de Remessa de Arquivos fica responsável por receber e encaminhar todos os tipos de protestos de títulos aos tabelionatos de protestos de títulos.

### **3.3 - Legislação Aplicada no Procedimento da Central de Remessa de Arquivos**

Por meio do convênio firmado, o Instituto de Estudo de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo “será o responsável pela prestação dos serviços objeto”, além da necessidade de todas “as partes envolvidas, instituições financeiras, distribuidores e tabelionatos, deverão ser previamente cadastrados junto ao sistema da Central de Remessa de Arquivos com nomes, usuários e senhas.”.

O Parágrafo Primeiro e o Parágrafo Segundo da Cláusula Quinta estabelece que:

**Parágrafo Primeiro** – Para que não ocorra risco de extravios, não serão objetos de remessa física pela **CRA** os títulos de crédito e documentos de dívida que demandem sua apresentação no original. Esses documentos constarão da remessa eletrônica que será feita pelas instituições financeiras diretamente ao tabelionato ou distribuidor competentes.

**Parágrafo Segundo** – Para o perfeito funcionamento do sistema e tendo-se em vista o disposto no art. 5º da Lei 9.492/97 e o subitem 4.3 do Capítulo XV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, os títulos e outros documentos de dívida apresentados a protesto por intermédio da **CRA** serão protocolizados no dia seguinte à sua distribuição, anotando-se no protocolo a data de sua apresentação.

Os documentos que necessitam de apresentação no original serão enviados à Central de Remessa de Arquivos por meio de remessa eletrônica, para que não ocorram extravios. O artigo 5º da Lei 9.492/97 dispõe que “todos os documentos apresentados ou distribuídos no horário regulamentar serão protocolizados dentro de 24 horas, obedecendo à ordem cronológica da chegada.” Outro artigo a Lei em comento, que dispõe acerca desse prazos é o art. 12º.:

**Art. 12.** O protesto será registrado dentro de três dias úteis contados da protocolização do título ou documento de dívida

**Parágrafo 1º.** Na contagem do prazo a que se refere o *caput* exclui-se o dia da protocolização e inclui-se o do vencimento.

**Parágrafo 2º.** Considera-se não útil o dia em que não houver expediente bancário para o público ou aquele em que este não obedecer ao horário normal.

Já no subitem do capítulo XV das Normas de Serviços da Corregedoria Geral da Justiça, está descrito que:

Não sendo possível a protocolização imediata, desde que justificadamente, serão os títulos, ou outros documentos de dívida, protocolizados no prazo máximo de vinte e quatro (24) horas a contar de sua entrega pelo apresentante, sendo, de qualquer modo, irregular o lançamento no livro protocolo depois de expedida a intimação.

São obrigações das Instituições Financeiras Usuárias da Plataforma da Central de Remessa de Arquivos apresentarem exclusivamente os títulos a serem protestados e os pedidos de desistência de protestos por meio de arquivos eletrônicos. Sendo que as documentações físicas deverão ser entregues à Central até às 11:00 em malotes lacrados, entre outras disposições.

São obrigações do Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil – Seção de São Paulo implantar a Central de Remessa de Arquivos, capacitando-a para recepcionar e retornar, por meios seguros, os arquivos eletrônicos enviados, o

encaminhamento dos malotes com os documentos físicos em envelopes lacrados, bem como:

**Cláusula Décima Nona:** Disponibilizar a todos os tabelionatos participantes a título não oneroso, todos os softwares e aplicativos, como sistemas de senha, criptografia e demais recursos tecnológicos de segurança, disponíveis a garantir o sigilo e a integridade dos dados e arquivos transmitidos.

**Parágrafo Único:** A **Central de Remessa de Arquivos (CRA)** declara, sob as penas da Lei, ser a legítima titular dos softwares e aplicativos mencionados na cláusula anterior, mantendo as instituições financeiras a salvo de qualquer reclamação ou pedido de indenização por parte de terceiros.

Já os Tabelionatos de Protesto e os Distribuidores participantes da Central de Remessa de Arquivos “obrigam-se a acatar os pedidos de desistência de protesto, bem como os pedidos de cancelamento de protestos.” Além de que os Tabelionatos e Distribuidores ficam responsáveis por quaisquer extravios no encaminhamento de títulos de crédito originais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A vida econômica moderna tem valorizado muito os títulos de crédito, por isso eles representam uma enorme contribuição para o aumento dos protestos de títulos atualmente.

Os títulos de crédito têm sofrido diversas críticas com relação à adesão da utilização de documentos eletrônicos em detrimento das cártulas físicas. Por isso, as considerações contidas neste trabalho são relevantes, uma vez que estudou o protesto dos títulos sob o enfoque da tendência tecnológica vigente nos dias atuais.

A criação dos títulos de crédito valorizou e destacou as funções do crédito no âmbito comercial e empresarial, por isso, essas operações necessitam tornar-se cada vez mais rápidas e amplas, de maneira que todas as partes envolvidas sejam beneficiadas o mais rapidamente possível.

O protesto de título vem de encontro à necessidade de as Instituições Financeiras garantirem o recebimento do acordo firmado entre elas e a parte devedora, como meio comprobatório da falta de cumprimento do acordo.

Com o crescimento da população, e o aumento de crédito, fez-se necessário implantar uma Central de Remessa de Arquivos (CRA) que recebesse os títulos a serem protestados e distribuí-los de maneira uniforme entre os tabelionatos.

Essa com a implantação dessa Central, os procedimentos de protestos foram facilitados tanto para as Instituições Financeiras quanto para os tabelionatos, sendo um avanço o aceite de documentos virtuais.

Para que se pudesse compreender claramente o que é a Central de Remessa de Arquivos, foi necessário discutir conceitos como a finalidade do procedimento para protestar, os objetivos do protesto, os tipos e os efeitos do protesto, pois assim foi possível compreender a importância e a necessidade do protesto de títulos.

Entender como funciona o procedimento para a distribuição e conhecer quais são e como são os documentos virtuais foi extremamente necessário para que fossem discutidos os princípios cambiários, em especial, o princípio da



cartularidade e a legislação aplicada no procedimento da Central de Remessa de Arquivos.

Na sociedade, o protesto de títulos se tornou uma ferramenta de grande importância e de maior acessibilidade aos credores, pois é um procedimento mais rápido e na atualidade tem sido muito eficaz, embora muitos credores ainda não utilizem essa forma, pois muitas vezes desconhecem seus benefícios.

O protesto de títulos contrastado com o judiciário tem vários benefícios, como, por exemplo, a rapidez no recebimento, pois, uma vez protestado, o devedor tem seu crédito limitado, e por isso, tenta liquidar sua dívida o mais rápido possível para voltar a ter crédito nos estabelecimentos comerciais. Além de tudo, o protesto de títulos exerce a importante função social de tornar pública a dívida.

## REFERÊNCIAS

AMADEI, Vicente de Abreu. DIP, Ricardo (coordenador) *et al.* **Introdução ao direito notarial e registral**. Porto Alegre: Fabris Editor IRIB, 2004.

BUENO, Sérgio Luiz José. **O protesto de títulos e outros documentos de dívida: aspectos práticos**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Ed., 2011.

CARDOSO, Hélio Apoliano. **Títulos de Crédito: Tecnologia mudou regime de duplicatas mercantis**. 08/JUN/2011. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2011-jun-08/realidade-tecnologica-modificou-regime-duplicatas-mercantis>> Acesso em: 23/JUN/2012.

COELHO, Fábio Ulhôa. **Curso de direito comercial**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. Vol. 1.

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. Disciplina no for extrajudicial, a certidão emitida em forma de relação de títulos protestados. Provimento nº43, de 19 de julho de 1999. Disponível em: <[www.tj.sc.gov.br](http://www.tj.sc.gov.br)> Acesso em: 25/JUN/2012.

COSTA, Wille Duarte. **Títulos de Crédito**. Belo Horizonte: Del Rey, 4.ed, 2010.

DAROLD, Ermínio Amarildo. **Protesto Cambial: duplicatas x boletos**. Curitiba: Juruá, 1998.

GARCIA, Rubem. **Protesto de títulos: procedimento – incidentes**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1981.

IEPTB-SP; FEBRABAN. **Convênio para Utilização da Central de Remessa de Arquivos (CRA) FB 132/2007**. São Paulo: 01/FEV/2007.

MORAES, Emanuel Macabu. **Protesto extrajudicial**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

MÜLLER, Célia. **Protesto notarial: a descartularização da duplicata mercantil no protesto por indicações e outros aspectos atuais e relevantes**. São Paulo: BH Editora e Distribuidora de Livros, 2006.

PRIMEIRO TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE ASSIS. **Central de Remessa de Arquivos e suas Práticas Diárias**. Assis, 2012.

ROSA JUNIOR, Luiz Emygdio Franco da. **Títulos de Crédito**. Rio de Janeiro: Renovar, 6. Ed., 2009.